



4. Recurso especial eleitoral não provido. (Ac. nº 26.281/AL, DJ de 14.12.2007, rel. Min. José Delgado). A violação legal não foi comprovada, tendo em vista a previsão do parágrafo 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, do prazo de 24h para a interposição de recurso contra decisão de juiz auxiliar, o que se aplica aos embargos de declaração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Quanto ao dissídio, melhor sorte não assiste aos agravantes, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre as hipóteses paradigmáticas. Precedentes: Acórdãos nos 8.398/MG, DJ de 14.9.2007, rel. Min. José Delgado; 26.308/MG, DJ de 4.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos; 6.221/MA, DJ de 25.5.2007, de minha relatoria. A esses fundamentos, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28078 SÃO PAULO-SP RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: OSMAR DE OLIVEIRA LINS.

ADVOGADOS: ABEL MAGALHÃES e Outra.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 4122/2007

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral (MPE) propôs representação contra Osmar de Oliveira Lins, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006, por realização de propaganda eleitoral mediante outdoor (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou extinta a representação. O acórdão foi assim ementado (fl. 63):

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECADÊNCIA RECONHECIDA. DEMORA NO OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE INTERESSE E TÁCITA RENÚNCIA. AJUIZAMENTO DIAS APÓS A ELEIÇÃO. CARECEDOR DA PRETENSÃO PUNITIVA. REPRESENTAÇÃO EXTINTA.

Da decisão, o MPE interpõe o presente recurso especial (fls. 69-79). Alega violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129, da Constituição Federal, 39, § 8º, 96 da Lei nº 9.504/97, 72, parágrafo único e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93.

Alega, em síntese, que:

1. [...] não encontra respaldo fático ou jurídico a afirmação de que "a inação induz presunção de ausência de risco ao princípio da isonomia entre os candidatos e de lesão à ordem jurídico-eleitoral". Tal presunção está absolutamente desautorizada, principalmente porque a Lei nº 9.504/97 seja no artigo 39, § 8º, seja no 96 - aplicáveis à espécie - não estabelece qualquer prazo para o ajuizamento de representação pela prática de propaganda irregular (fl.73).

2. [...] a criação, pela via interpretativa, de um prazo decadencial ou de suposta perda do interesse de agir, caracteriza indevida incursão na seara legislativa, em grave violação do princípio da legalidade, um dos pilares do Estado de Direito, com manifesta ofensa aos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal (fl. 74).

3. À luz dos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da LC nº 75/93 "[...] não se admite, data venia, qualquer interpretação restritiva da atuação ministerial em razão do decurso de um pretenso prazo que não está em nenhum lugar previsto" (fl. 78).

E que "[...] não se exige prequestionamento quando, como no caso dos autos, a questão controvertida aflorou por força da decisão combatida pelo Recurso Especial [...]" (fl. 78).

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões às fls. 86-89.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso especial (fls. 93-96).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de êxito.

Observo que a alegação de violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129, da Constituição Federal, 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da LC nº 75/93, não foi objeto de deliberação pela Corte Regional. Falta, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência dos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do STF.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que, no caso, não se evidencia.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, os Acórdãos desta Corte de nos 5.684/SP, DJ de 9.9.2005 e 3.002/MG, DJ de 10.3.2002, ambos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira. Assim também entendem o STJ e o STF.

De todo modo, a questão da perda de interesse não é nova neste Tribunal.

Com efeito, esta Corte Superior fixou o entendimento de que as representações por propaganda eleitoral, antecipada ou irregular, também deverão ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. Esse entendimento não implica violação dos princípios da legalidade, da separação de poderes e do acesso à justiça, como sustentando pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 28.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.10.2007)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

[...].

(Agravo Regimental em Representação nº 1.247, rel. Min. Caputo Bastos, de 10.4.2007).

Também na Rp nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007, e REspe nº 25.893/AL, de minha relatoria, DJ de 14.9.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8862 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP 125ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO) RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL.

ADVOGADOS: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 13566/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.

1. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) de São José do Rio Preto interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 233 a 237, assim sintetizado: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Decisão administrativa. Descabimento. Seguimento negado. Apelo intempestivo. Fundamentos da decisão não afastados. Incidência. Súmula 283 do STF. Desprovimento.

A teor da recente jurisprudência da Corte, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de partido político, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa. Precedentes.

Incide o Verbetes nº 283 da Súmula do STF, uma vez que não houve ataque ao fundamento da decisão que considerou intempestivo o agravo de instrumento.

Agravo regimental desprovido.

Destaca o recorrente, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando haver a decisão atacada implicado afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e do livre acesso ao Poder Judiciário.

Articula com a transgressão do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política da República.

2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO - Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 33/2008

RESOLUÇÕES

22.663 - PETIÇÃO Nº 1.627 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Requerente Comissão Executiva Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA, por seu delegado nacional.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INÉRCIA DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO.

- Ante irregularidade das contas e a inércia do partido, é de se desaprovarem as contas do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), referentes ao exercício financeiro de 2004.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

22.684 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.412 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Cezar Peluso.

Interessado Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. PROPOSTA. ALTERAÇÃO DA RES. TSE Nº 21.832/2004. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES REQUISITADOS PARA A CHEFIA DE CARTÓRIOS ELEITORAIS (FC-1). DESVIO DE FINALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

O preenchimento das vagas nos cartórios eleitorais deve observar as regras previstas na Res. TSE nº 21.883.

As funções comissionadas de chefe de cartório eleitoral não são consideradas para o cômputo do total de funções a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.421/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.475/2002, e devem ser ocupadas por servidor detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Proposta não acolhida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o encaminhamento postulado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 34/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.572 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (110ª Zona - Magé).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Embargante Núbia Cozzolino.

Advogada Dra. Maria Marlene Vieira.

Embargado Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade - PH.S.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. Infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 35/2008

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.476 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (201ª Zona - Jquitiba).

Relator Ministro Cezar Peluso.

Embargante Pedro Sandri.

Advogado Dr. Romildo Andrade de Souza Junior e outra.

Ementa:

Recurso. Embargos de declaração. Prestação de Contas. Eleições 2004. Matéria administrativa. Negado seguimento. Rejulgamento da causa. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Embargos declaratórios não servem para rejulgamento de causa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.215 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (40ª Zona - Betim).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante Coligação Betim para todos (PT/PTB/PRTB/PHS/PC do B) e outros.

Advogada Dra. Edilene Lôbo e outra.

Agravada Coligação Quem Ganha É o Povo (PSDB/PFL/PMDB/PSC/PMN/PPS/PV/PSDC/PDT/PP/PTC/PAN/PSB/PT do B/PSL).

Advogado Dr. Paulo Valadares Versiani Caldeira Filho.